

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2000

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (PL nº 3.615, de 2000, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as operações de fomento mercantil - factoring, e dá outras providências". Substitua-se o Projeto pelo seguinte: Dispõe sobre o fomento empresarial e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei regulamentando o fomento mercantil especial de exportações, aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu Substitutivo.

O Substitutivo do Senado define factoring, afastando como tal a mera prestação de serviços de contabilidade envolvendo o acompanhamento de contas a receber e a pagar ou a prestação continuada de consultoria acerca do processo produtivo ou mercadológico.

As operações de factoring deixam de limitar-se a negociações com títulos de crédito e passam a incluir também a compra e venda de créditos decorrentes de contratos e outros recebíveis oriundos das atividades normais do faturizado.

O Substitutivo proíbe que a sociedade de fomento empresarial tenha como administrador ou controlador pessoa condenada por

crime previsto na proposição ou contra a qual pesem indícios veementes de tê-lo cometido, além de facilitar a fiscalização dessas sociedades.

A operação de factoring passa a admitir a modalidade de transferência de créditos pro solvendo, o que ocorre quando a operação é efetuada com direito de regresso contra o cedente do direito creditício na hipótese de inadimplemento.

Afasta-se a necessidade de autorização do órgão regulador para o funcionamento das empresas de factoring e acrescentam-se novos tipos penais e normas processuais penais para combater eventuais desvios praticados por empresas que atuem no setor.

Foram também inseridas modificações na sistemática tributária, inclusive no que tange ao regime de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo aprovou o Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, na forma do Substitutivo aprovado, em revisão, no Senado Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, aprovou o Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, e rejeitou o Substitutivo aprovado, em revisão, pelo Senado Federal.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade jurídica e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.615/00 desatende aos pressupostos de constitucionalidade e incorre em vício de injuridicidade, embora de boa técnica legislativa.

As alterações propostas no Substitutivo apresentam assimetria com o ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, na questão da modificação introduzida na definição de fomento mercantil.

O Substitutivo cria dificuldades para a arrecadação e receitas municipais, o que desrespeita, inclusive, o princípio federativo insculpido na Constituição Federal.

O direito creditório, como tratado no texto do Senado, também distoa do ordenamento jurídico vigente, criando situação incompatível com a sistemática adotada pelo modelo brasileiro.

O Substitutivo retira competência do órgão fiscalizador, interferindo na atividade administrativa, em contrariedade ao princípio da supremacia do interesse público na fiscalização e controle dessas atividades.

Estabelece ainda competências para a Polícia Federal e a Justiça Federal, incorrendo em vício de iniciativa quanto à elaboração legislativa sobre essa matéria.

O Substitutivo altera o regime de tributação, o que se revela também inconstitucional, ao criar desequilíbrio no sistema arrecadatário de tributos e influir de modo negativo nas finanças públicas, por meio de iniciativa parlamentar.

Desse modo, meu voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, embora pela boa técnica legislativa, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.615, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator